

Secretaria Municipal de Educação;  
Indicar que as despesas decorrentes do Contrato, do orçamentário vigente e futuro da Prefeitura, serão suportadas pelas dotações da Secretaria Municipal de Educação, conforme Planilha apresentada no Termo;  
Igualmente em inspeção o Termo de Aditamento nº 183/2023 (3º), de 22 de dezembro de 2023 (TC-00998.989.24), objetivando:

Prorrogar o Contrato por 12 meses, de 29/12/2023 a 28/12/2024;

Estabelecer o preço certo e ajustado para pagamento dos serviços e de R\$ 6.386.450,52;

Estipular que o pagamento será efetuado diretamente ao fornecedor através de depósito bancário, mensalmente, dentro do prazo de 30 dias após a apresentação da Nota Fiscal na Secretaria Municipal de Educação;

Indicar que as despesas decorrentes deste Contrato, estimadas em R\$ 6.386.450,52, serão suportadas pelas dotações do plano orçamentário, conforme tabela anexa;

Acessar o item 4.10 na Cláusula Quarta do Contrato. No caso de prorrogação do presente contrato o valor do objeto poderá ser reajustado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, vigente à época.  
Instrução sobre o 3º Diretoria de Fiscalização, que aponta, quanto ao Termo nº 101/2023, ausência de comprovação de elementos que demonstrassem a presença de evento imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis, que justificasse a concessão de equilíbrio econômico-financeiro nos termos do art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei Federal nº 8.666/93 (evento 30 do TC-015942.989.23).

Já quanto ao Termo nº 183/2023, assinala que a pesquisa de preços restrita não comprova a compatibilidade dos preços orçados com os praticados no mercado, em descumprimento ao art. 4º, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c princípio da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do "caput" do art. 3º da Lei de Licitações (evento 23 do TC-000998.989.24).

Prefeitura de Caietés, em linhas gerais, aponta ao 2º TA (evento 46 do TC-015942.989.23):  
- o equilíbrio econômico-financeiro está amparado pelo art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988, e pelo art. 65, inc. II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93. Esses dispositivos legais garantem a manutenção das condições efetivas da proposta e permitem a alteração da remuneração do contratado em caso de fatos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis que tornem a execução contratual mais onerosa.

- o reajuste contratual e o equilíbrio econômico-financeiro são institutos distintos. O reajuste é uma atualização monetária anual prevista contratualmente, enquanto o equilíbrio visa recompor prejuízos decorrentes de eventos imprevisíveis que afetam itens específicos do contrato. Portanto, a concessão de reajuste não impede a aplicação do equilíbrio.

- documentos comprobatórios que evidenciam a elevação significativa dos preços de diversos produtos de limpeza, com aumentos que ultrapassaram 80% em alguns itens. Esses aumentos foram considerados eventos imprevisíveis e extraordinários, justificando a necessidade de equilíbrio para manter a execução contratual viável.

- a manutenção dos preços originalmente pactuados, sem equilíbrio, afeta o princípio da legalidade, o direito adquirido da contratada e sua justa remuneração. A elevação dos custos dos produtos de limpeza foi considerada um fator que poderia prejudicar ou inviabilizar a execução do contrato;

- o processo foi formalmente instruído de maneira adequada, com a solicitação da contratada, apresentação de documentos comprobatórios, e manifestações favoráveis das Secretarias de Educação e de Assuntos Jurídicos.

Já quanto ao 3º Termo, arcaza (evento 41 do TC-000998.989.24):

- o aditivo foi devidamente motivado, autorizado e instruído com todos os elementos indispensáveis à sua legalidade, conforme a legislação vigente, incluindo justificativa para sua celebração, parecer jurídico, autorização pela autoridade competente e publicação do extrato na imprensa oficial;

- a Fiscalização apontou que a pesquisa de preços foi baseada em apenas três fornecedores, o que supostamente não demonstraria a vantajosidade da contratação. No entanto a pesquisa de preços com três empresas do ramo é suficiente e está de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas, já que relevou situações semelhantes.

- a prorrogação contratual manteve a economicidade, pois a contratada apresentou o menor valor na cotação realizada. Além disso, a natureza continuada dos serviços é a satisfatória prestação destes pela contratada também justificam a prorrogação.

Ministério Público de Contas após vista aos autos (eventos 53 do TC-015942.989.23 e 44 do TC-000998.989.24).

É a síntese.

Decido nos termos do artigo 50, inciso I, do Regimento Interno.

Registre-se, inicialmente, que a matéria antecedente restou aprovada, consoante relatado.

Com relação ao 2º Termo Aditivo, instruem os autos documentação pertinente a demonstrar a considerável variação de custos de materiais de limpeza, insumos imprescindíveis à execução do contrato.

Confirma-se, nesse sentido, manifestação da Secretaria requisitante, notas fiscais que comprovam a alteração, notícias veiculadas na imprensa e parecer jurídico favorável.

Cabe registrar, a propósito, que as figuras do reajuste contratual (implementado conforme 1º TA, objeto do TC-00176.989.23) e do equilíbrio econômico-financeiro (em perspectiva) não se confundem, sendo a primeira destinada a compensar os efeitos das variações inflacionárias, e a segunda, à época disciplinada no artigo 65, II, "d", da Lei 8.666/93, aplicável a qualquer tempo, desde que ocorra evento que afete a equação econômico-financeira do contrato administrativo.

Também o 3º Termo reúne condições de aprovação.

A prorrogação de vigência do ajuste, destinado a prestação de serviços contínuos, fundamenta-se em previsões legais (Lei 8.666/93, art. 57, II) e contratuais (cláusula 7ª), cuidando-se de demonstrar a permanência da vantajosidade mediante consulta a potenciais fornecedores.

Circunstância análoga restou admitida tanto quanto no exame da primeira prorrogação, consoante decisão proferida no TC-000176.989.23, quanto pela jurisprudência deste Tribunal (cite-se, a título de exemplo, o TC-010146.989.21, Segunda Câmara, Relator Conselheiro Dimas Ramalho, sessão de 06/07/2021).

Em abono ao cenário favorável, relatários de acompanhamento de execução sem ressalva, conforme eventos 14.1, 34.1, 46.2 do TC-012603.989.22.

Ante o exposto, **julgo regulares** os Termos Aditivos (2º e 3º) objeto dos autos, firmados entre PREFEITURA DE CAIÉTAS e ALX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – EIRELI.

Reserva-se juízo acerca da execução contratual ao término da instrução do correspondente processo (TC-012603.989.22-9).

Publique-se.

PROCESSO : TC-017754.989.19-2

ÓRGÃO CONCESSOR : Prefeitura de Municipal de Bertoga.

RESPONSÁVEL : Caio Arias Mathues (Prefeito à época).

**BENEFICIÁRIA** : Associação Civil Cidadania Brasil - ACCB.  
**RESPONSÁVEL** : Marco Antônio de Paiva Aga (Presidente à época).

**EM EXAME** : Prestação de Contas de Termo de Parceria no valor de R\$ 2.418.454,97 (dois milhões, quatrocentos e deztoito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos) – exercício de 2017.

**ADVOGADO(A)** : Roberto Esteves Martins Novas (OAB/SP nº 63.061), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Alberto Luis Mendonça Rebelo (OAB/SP nº 114.295), Maria do Carmo Alves de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Arthur Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 153.769), Gisele Gonçalves Dias (OAB/SP nº 298.893) e outros.

**SENTENÇA**  
Examina-se PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao exercício de 2017, na importância de R\$ 2.418.454,97 (dois milhões, quatrocentos e deztoito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), decorrente do Termo de parceria nº 001/2015, subscrito em 1º de janeiro de 2017 entre a PREFEITURA DE BERTOGA e ASSOCIAÇÃO CIVIL CIDADANIA BRASIL - ACCB.  
Análise preliminar a cargo da 1ª DF (evento 14.6) anota as seguintes impropriedades:

- A entidade não encaminhou o Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas – DIRD;
- Apresentação parcial da prestação de contas;
- A Associação praticou salários maiores do inicialmente estabelecidos no ajuste, gerando efeitos até o exercício de 2017, acarretando insuficiência de recursos para pagamento de ressarcimentos dos funcionários desligados, bem como pendências de encargos trabalhistas;
- Descumprimento parcial do Plano de Trabalho, anteriormente apontado pela Diretoria de Proteção Social Especial, durante o exercício de 2017;
- Beneficiária já foi condenada no âmbito desta C. Corte; e
- Descuro do Executivo de Bertoga tendo em vista a celebração de ajuste com entidade apenas no âmbito deste E. Tribunal.

Faço aos apontamentos do Órgão de Instrução, os responsáveis foram notificados, nos termos da Lei (evento 21.1).

Instada a **Prefeitura** (eventos 45.1 e 45.2), por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, informa que a execução do ajuste iniciou-se em 05 de janeiro de 2015, com término da vigência previsto para 04 de janeiro de 2016.

Assim, por conta da imprescindibilidade dos serviços, que são de execução continuada, assevera que foram subscritos 08 aditamentos, sendo o último com vigência entre 19 de julho de 2017 e 31 de dezembro de 2020.

Nesse contexto, esclarece que a contratação inicial fixou gastos na ordem de R\$ 1.849.710,12 (um milhão, oitocentos e quarenta e nove mil, setecentos e dez reais e doze centavos) já incluído o provimento de 54,17% (R\$ 52.793,80) para a quitação das obrigações trabalhistas relativamente ao total gasto com a folha de pagamentos (R\$ 964.996,32).

Assim, após discorrer sobre as justificativas que ensejaram a celebração dos adendos, ratifica que o montante transferido à OSCIP no exercício *sub examine* (2017) foi de R\$ 2.418.454,97 (dois milhões, quatrocentos e deztoito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), "não restaram provas de prejuízo financeiro ao erário frente aos serviços executados e valores provisionados para o exercício em consonância ao plano de trabalho para todo o período".

Assevera que houve a devida instauração de processo administrativo (sindivisional) para apuração dos fatos relacionados à insuficiência de recursos destinados à cobertura do passivo trabalhista (oriundo das rescisões contratuais), cujos documentos que o compunham foram perdidos, havendo a necessidade de reconstrução dos autos, originando, assim, o Processo Administrativo nº 1804/2020.

Por sua vez, a **Associação** (evento 76.1) e o Senhor **Marco César Paiva Aga** (evento 77.1) ofertaram idênticos esclarecimentos, ao que coligem os reclamados documentos alusivos à prestação de contas em perspectiva (eventos 76.2/76.17 e 77.2/77.17), consistentes no DIRD, Relatório Anual das atividades desenvolvidas (eventos 76. 4 e 77.4), extratos bancários e folhas de pagamento de todo o período (eventos 76.5/76.17 e 77.5/77.17).

Garantem não subsistirem as alegações concernentes à incompatibilidade de salários praticados com aqueles inicialmente pactuados, vez que todas as remunerações foram precedidas de pesquisa prévia de mercado, bem como observam o regulamento de cargos e salários da Associação.

Diante disso, entendem que o apontamento acerca da suposta irregularidade deve vir acompanhado dos necessários meios de prova do quanto aduzido, ou seja, de que os valores contratados são, de fato, incompatíveis com os praticados na região, ao que afirmam não ser o caso, circunstância que será comprovada nos autos do processo administrativo instaurado pelo Executivo local para averiguação de possíveis desconformidades levadas a efeito.

Em remate, asseveram que as inconsistências apontadas no laudo técnico são de natureza formal e que não causaram prejuízos ao erário, inexistindo, ainda, qualquer ato irregular ou fim ilegítimo, passíveis, portanto, de recomendações.

Apódecer ao escrutínio dos documentos encartados para fins de instrução complementar, **1ª DF** (evento 103.2) anota as seguintes impropriedades:

- A Administração não publicou ou divulgou em sítio eletrônico o Extrato do Relatório da Execução Física e Financeira do Termo de Parceria durante o exercício examinado, em desatendimento ao art. 8º da Lei Federal nº 12.527/11 e em infringência às disposições contidas no inciso VI, do § 2º do artigo 10 da Lei Federal nº 9.790/99 c.c. artigo 18 do Decreto Federal nº 3.100/99;
- Parecer Conclusivo (evento 103.5) atesta a prestação de contas parcial, não assegurando o cumprimento das cláusulas pactuadas, do Plano de Trabalho e das metas ajustadas;
- Entidade possui diversos débitos trabalhistas e não possui regularidade de Créditos Tributários Federais (inclusive previdenciários), Dívida Ativa da União e FGTS (eventos 103.9/103.11);
- Beneficiária consta no rol de entidades apenas no âmbito desta C. Corte (evento 103.12);
- A Associação não apresentou relatório com comparativos entre as metas propostas e realizadas, obstando a verificação do atendimento ao proposto no plano de trabalho para o exercício em apreço;
- A ACCB não possui na internet um sítio com informação de transparência exigida pela Lei Federal nº 12.527/11; e
- A Prefeitura, embora requisitada, não encaminhou informações quanto ao deslinde do Processo Administrativo nº 1804/2020 instaurado para apurar possível incompatibilidade de salários com aqueles previstos no ajuste.

Face ao laudo complementar, os responsáveis foram mais uma vez notificados a apresentação de justificativas e alegações de interesse (eventos 109.1 e 149.1).  
Diante disso, a **Prefeitura** (evento 168.1) informa que, de fato, no exercício de 2017, deixou de publicar em seu sítio eletrônico o extrato do relatório acerca da execução física e financeira do Termo de Parceria analisado, falha que infelizmente não pode mais ser corrigida.

Quanto às divergências verificadas na execução financeira do Termo firmado com a Associação, aduz que tomou providências e instaurou Sindicância Administrativa para averiguação dos fatos e que tão logo esteja concluída, informará os resultados obtidos a esta C. Corte de Contas. Relativamente à execução contratual, a despeito da ausência do relatório contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, garante que o objeto do ajuste foi cumprido e atingiu sua finalidade, cujos serviços foram diligentemente acompanhados pela Diretoria de Proteção Social Especial, pela Coordenação de Alta Complexibilidade, bem como pelo Ministério Público do Estado.

Ratifica seu posicionamento face à inexistência de notícias quanto a eventuais reclamações da população assistida que, gerando insatisfação, se manifestaram favoravelmente em relação a parceria, onde a maioria, após serem acolhidas, foram reclusas no seio da convivência familiar e da comunidade. Não obstante, aduz que a entidade mudou de endereço há mais de 06 (seis) anos, e embora tenha empenhado esforços em localizar a nova sede da OSCIP, não obteve êxito.

Tendo em vista as frustradas tentativas de notificação pessoal do Senhor Marco Antônio de Paiva Aga (eventos 173.1 e 175.1), Presidente da Associação, procedeu-se à notificação por edital (evento 178.1), publicado no Diário Oficial Eletrônico em 03 (três) oportunidades, nos termos do art. 91, IV c.c. art. 98, IV, ambos da Lei Orgânica desta C. Corte, cujo prazo transcorreu em 03/03/2022.

**Ministério Público de Contas** obteve vista regimental (eventos 82.1 e 195.1).

**DECIDO**  
Desaetores suscitados no laudo de inspeção demandam análise com certo temperamento.

Inicialmente, de se reconhecer que os processos alusivos à prestação de contas são instrumentos que visam aferir a eficácia e a efetividade da parceria, bem como certificar aplicação do numerário transferido aos fins colimados.

Diante disso, o Órgão de Instrução anota falhas que, em sua maioria, foram diretas, face aos documentos carreados. Nesse sentido, o Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas – DIRD, concernente aos recursos transferidos no exercício em perspectiva, foi devidamente coligido, ainda que a despesa (evento 76.1, págs. 03/04).

Igualmente sanada questão atinente à apresentação parcial dos documentos alusivos à prestação de contas inicialmente apontada pela Fiscalização, na medida em que a 1ª DF (evento 103.2), após escrutínio da documentação carreada (eventos 76.2/76.17 e 77.2/77.17), não reiterou mencionada pendência em seu relatório conclusivo.

Do mesmo modo, entendo que a falha respeitante à ausência de relatório comparativo entre o cumprimento das metas pactuadas e os resultados alcançados possa, neste caso, ser afastada, porquanto o órgão conessor atestou, por meio de sua derradeira manifestação (evento 168.1), que o objeto avençado foi integralmente adimplido e atingiu sua finalidade, cuja prestação assistencial foi acompanhada tanto pelos departamentos responsáveis do Município (Diretoria de Proteção Social Especial e Coordenação de Alta Complexibilidade) como pelo Ministério Público do Estado, órgãos que não teceram quaisquer apontamentos desabonadores acerca da execução contratual.

E em que pese a Associação ter coligido "Relatório Anual das atividades desenvolvidas" (evento 76. 4), impõe-se reconhecer que aquele documento é inútil a conferir atendimento aos regramentos da Equipe Técnica, porquanto alude apenas ao quantitativo de atendimentos realizados (Projeto Casa de Apoio), de encaminhamentos (Projeto Morador de Rua), sequer mencionando algo a respeito das quantidades de pessoas atendidas tanto no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS como no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Vê-se, pois, que as informações são insuficientes a aferir a vantagem da parceria em termos de eficácia e efetividade das ações delegadas, cabendo determinar à beneficiária que, doravante, encaminhe relatório circunstanciado contemplando as metas propostas no plano de trabalho e os resultados obtidos durante a execução da parceria.

Quanto à suposta prática de salários em desconformidade com o previsto no plano operativo, vê-se que o apontamento lastreou-se no parecer conclusivo emitido pela Prefeitura (evento 103.5), que, em seu item 08, registrou que "após análise de prestações de contas anteriores (exercícios de 2015 e 2016)", foram apuradas divergências salariais que culminaram em "significativo desequilíbrio financeiro ao longo da execução do objeto (desde o começo da parceria em 2015)", de saguado, assim, na insuficiência de recursos verificada em 2017.

Não obstante, ressalta-se que ao longo da execução do ajuste, os valores repassados não foram atualizados e que as discrepâncias verificadas foram sanadas apenas em maio de 2017, com adequações no projeto que resultaram na redução do número de funcionários e ajustes em relação à legislação de referência".

Assim, interesse das informações inseridas no parecer conclusivo que a inconsistência da incompatibilidade de valores gastos com remunerações não é exclusiva dos presentes demonstrativos, mas possui sua gênese em exercícios anteriores, cujos efeitos se estenderam até o período examinado, tendo a situação sido equalizada ainda em 2017, daí porque entendo ser de bom alvitre asseverar recomendar aos partícipes que em próximas parcerias sejam de forma mais acurada os gastos com encargos sociais.

Igualmente passível de indulto, questão respeitante à contratação de entidade impedida de novos recebimentos por contas julgadas irregulares, na medida em que o instrumento em perspectiva foi subscrito em 1º de janeiro de 2017 e o trânsito em julgado das decisões desfavoráveis mencionadas pela Fiscalização ocorreram posteriormente à celebração do Termo em apreço , impondo-se consignar alerta ao parceiro público para que se abstenha de firmar parcerias com entidades que ostentem, à época da celebração do ajuste, com qualquer impedimento jurídico ou administrativo decorrente de sanções cometidas por irregularidade em suas contas. Ante essas razões, e tendo em vista que o escopo da avença foi alcançado, rezele, no presente caso, as falhas que despontam da instrução e **julgo regular** a prestação de contas alusiva ao montante de R\$ 2.418.454,97 (dois milhões, quatrocentos e deztoito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), com reflexo quanto dos responsáveis, sem embargo de recomendações e alertas constantes no corpo desta decisão.

Publique-se.

**SENTENÇA DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

PROCESSO : TC-00020880.989.24-9

**ENTIDADE**: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA - PAULÍNIA PREV

**ADVOGADO**: RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB/SP 406.982) / PAULA FERREIRA DOS SANTOS (OAB/SP 432.210) PAULÍNIA

**MUNICÍPIO**: PAULÍNIA

**RESPONSÁVEL**: MARCOS ANDRÉ BREDA BEATRIZ DE LOURDES NASCIMENTO BORNINA BERNARDI

**EM EXAME**: Aposentadoria (34)

**EXERCÍCIO**: 2023

**INTERESSADOS**: Aposentadorias do exercício de 2023. Interessada: Dalila da Silva Maranhão.

**INSTRUÇÃO**: UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS / DSF-1

**EXTRATO**: Pelas razões expostas na sentença, com fundamento no artigo 73, § 4º da Constituição Federal, c/c artigo 33, inciso III da Constituição Estadual e no artigo 57 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **JULGO LEGAIS** os autos concessório e reificatório da aposentadoria ora em exame, conforme planilha SISCANT constante no evento n. 43.1, e determino os registros pertinentes, nos termos do inciso VI, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Outrossim, recomendo à Origem que, em futuras concessões de espécie, atente com rigor às regras constitucionais e legislação previdenciária aplicáveis, mormente no que concerne à provisão da base de cálculo dos proventos, e que adote as providências necessárias para a juntada aos autos de toda a documentação solicitada por esta Corte de Contas, nos termos da regulamentação vigente. Consigno que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br/etesp/processo-eletronico, mediante regular cadastramento.

Publique-se.

**SENTENÇA DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA - AUDITORA SILVIA MONTEIRO**

**PROCESSO**: 00002389.989.22-9

**ÓRGÃO**: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE - IPMPG (CNPJ 03.183.306/0001-19)

**INTERESSADO(A)**: REGINA MAINENTE (CPF \*\*\*.559.098-\*\*) CRISTIANO DE MOLA (CPF \*\*\*.045.598-\*\*)

**ASSUNTO**: Balanço Geral - Contas do Exercício de 2022

**EXERCÍCIO**: 2022

**INSTRUÇÃO POR**: UR-20

**EXTRATO**: À vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS**, as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRAIA GRANDE, do exercício de 2022, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, quitando os seus responsáveis.

Publique-se.

**PROCESSO**: TC-00023878.989.22-7

**ÓRGÃO**: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE ADVOGADO: JOSE AMERICO LOMBARDI (OAB/SP 107.319) / OAB/SP 107.509 / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.650) / EVANDREA ZIMMER LOPES (OAB/SP 131.930) / FOLIANE APARECIDA LIMA MENDONÇA (OAB/SP 395.306)

**RESPONSÁVEL(S)**: GRUPO DE APOIO NISRFAM

**BENEFICIÁRIO(A)**: ADVOGADO: SOLANGE FAZION COSTA DANIEL (OAB/SP 291.628)

**RESPONSÁVEL(S)**: LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN

**INTERESSADO(A)**: WALTAIR PEREIRA LUCAS ADVOGADO: NIVEA DA COSTA SILVA (OAB/SP 237.375) / VALDEMAR MOREIRA DOS REIS JUNIOR (OAB/SP 287.355) / PAULO HENRIQUE VOLPATO JUNIOR (OAB/SP 470.562) ROSA MARIA GOES DA SILVA

**RESPONSÁVEL(S)**: 2021

**EXERCÍCIO**: 2021

**OBJETO**: Prestação de Contas do exercício de 2021 do Termo de Colaboração nº 1315/2018 - Termo Aditivo nº 03. R\$ 1.007.083,55 Contratos de Gestão/Termos de Parceria/Convênios/Colaboração/Fomento - Valor Inferior - INDIVIDUAL (49-1)

**INSTRUÇÃO**:

**EXTRATO**: Nesse sentido, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº 01/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULAR** a prestação de contas dos valores aplicados no exercício de 2021, sem prejuízo das recomendações propostas no corpo desta Decisão. Por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se

**SENTENÇA DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

PROCESSO: TC-002393.989.22.

INTERESSADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Regente Feijó – REGPREV.

MUNICÍPIO: Regente Feijó.

EM EXAME: Balanço Geral do Exercício de 2022.

DIRIGENTES: Gerentes à época:

Cláudia Guimarães Alves Sotocorno (de 01/01/2022 a 25/05/2022);

Luiz Henrique Piccinini (de 26/05/2022 a 31/12/2022).

PERÍODO: 19/01/2022 a 31/12/2022.

INSTRUÇÃO: UR-05 / DSF-1.

ADVOGADA: Ana Cláudia Gerbaso Cardoso, OAB/SP nº 131.983.

EXTRATO: Posto isso, **JULGO IRREGULAR** o Balanço Geral do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Regente Feijó – REGPREV.